

## PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-021PMT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PARA FORNECER SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO ANUAL DE SISTEMAS ESPECÍFICOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EMIÇÃO DE REGISTRO GERAL - RG), PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

PEDIDO DO 6º E 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20210075 DECORRENTE DO PROCESSO 7/2021-021PMT

Cuida-se de consulta que solicita o 6º e 7º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REEQUILIBRIO ao contrato Nº 20210075, decorrente do Processo 7/2021021PMT, para contratação direta de serviços de tecnologia da informação e comunicação (tic) para fornecer serviços de licença de uso anual de sistemas específicos de identificação civil (emissão de registro geral - RG), para atender a demanda do município de TUCUMÃ, cuja contratada é EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO.

Em pedido, o contratado solicitou reajuste de valores do contrato firmado com a Administração, para fins de reequilíbrio econômico financeiro. No seu pedido, indicou o percentual de 6,75%, atingido com base no IGPM acumulado dos últimos 12 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento contratual tabulado entre as partes na sua cláusula décima, prevê expressamente a possibilidade de reajuste mediante aplicação do IGPM. Ou seja, exatamente o mesmo índice mencionado no pedido apresentado pelo Locador, o que ressalta que lhe assiste amparo legal para sua pretensão.

Outrossim, importante relembrar o que está estabelecido pela Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 65, II, d. *Verbis*:

### *Seção III*

#### *Da Alteração dos Contratos*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II – por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

No tocante ao segundo pedido, a prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93

*Ex positis*, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso tenha disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, d e 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, em 11 de março de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessor Jurídico